COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009966-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico**Requerente: **DONISETE GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Requerido: Banco PSA Finance Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

DONISETE GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra BANCO PSA FINANCE BRASIL S. A., alegando, em resumo, que foi surpreendido com a existência de restrição financeira em seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de protestos lavrados pelo não pagamento de valores referentes ao IPVA dos anos de 2010, 2011 e 2013 incidentes sobre o veículo VW/Parati CL, placas CDG-3712, chassi 9BWZZZ30ZSP128076, financiado em seu nome. Alega ainda, que nunca manteve qualquer relação contratual com o réu, mas que em 17 de outubro de 2005 teve seus documentos extraviados, ocasião em que se dirigiu a uma Delegacia de Polícia, onde foi lavrada uma declaração do fato ocorrido. Esclarece que nunca recebeu qualquer carnê de financiamento e nem mesmo qualquer notificação quanto aos protestos dos títulos das dívidas de IPVA. Pediu a antecipação da tutela para suspensão dos efeitos dos protestos, a declaração de inexistência do negócio jurídico celebrado entre as partes com anulação das certidões de dívida ativa emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo e indenização por dano moral.

Determinou-se ao autor esclarecer se pretende demandar contra a Fazenda Estadual.

O autor emendou a inicial, desistindo do pedido da tutela antecipada e requerendo o prosseguimento do feito com a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e indenização por dano moral.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Acolheu-se a emenda e determinou-se a citação do réu.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando que toma todas as cautelas necessárias para a contratação e que preenchidos todos os requisitos necessários o crédito é concedido e que se houve fraude, o autor agiu com culpa concorrente para sua ocorrência, pois não foi diligente quanto guarda de seus documentos e que tanto ele, como o autor, foram vítimas. Alega ainda, que não agiu com dolo ou culpa e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar, pedindo a improcedência da ação.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor alega que não contratou o financiamento do veículo junto ao réu.

Sustenta o réu sobre a possibilidade de que tanto ele, quanto o autor, tenham sido vítimas de estelionato. Cogitou também sobre a possibilidade do autor ter realmente contratado o financiamento do veículo.

No entanto, sequer juntou cópia do contrato de financiamento acaso pelo autor ou pelo terceiro fraudador. Por evidente que a ele incumbia a prova do fato positivo, qual seja, a de existência de relação jurídica contratual, exatamente a contratação pelo autor, do financiamento do veículo.

A contratação fraudulenta acarretou a lavratura de protestos em nome do autor pelo não pagamento do IPVA dos anos de 2010, 2011 e 2013, incidentes sobre o veículo, como se fosse ele o proprietário do veículo, cuja aquisição o réu financiou (fls. 23/25).

Se terceira pessoa contratou com o réu, porém em nome do autor, não há qualquer indício da participação deste, nessa fraude cometida contra ele, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Pertence àinstituição financeira a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra ao réu, mas resultou prejuízo para outrem, o autor. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

A responsabilidade é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim tem decidido o TJSP:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Sentença que julgara procedente o pedido. Ausência de recurso específico do réu. Coisa julgada formal e material (arts. 471 e 515, caput, do CPC). DANOS MORAIS. Contrato de financiamento de veículo automotor celebrado em nome do consumidor mediante fraude praticada por terceiros. Fato incontroverso (art. 334, II, do CPC). Inadimplemento da obrigação de pagar o IPVA do automóvel. Indevido protesto notarial lavrado em face do autor. Culpa exclusiva

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

do consumidor ou de terceiro não demonstrada (art. 14, § 3°, II, do CDC). Responsabilidade civil extracontratual objetiva (art. 14, caput, do CDC). Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Desnecessidade de comprovação da efetiva ocorrência do dano (damnum in re ipsa). Quantum indenizatório arbitrado de forma adequada e proporcional. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 1023399-50.2014.8.26.0002, Relator: Rômolo Russo, j. 10/11/2014)".

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IPVA. Inclusão indevida do nome da autora na Dívida Ativa e no cadastro do Cadin. Autora que é vítima de estelionato, posto que nunca foi proprietária do veículo em questão. Dano moral considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Redução do "quantum" indenizatório. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte (TJSP, Apelação nº 0016383- 0.2013.8.26.0053, Relator: Paulo Galizia, j. 15/12/2014)".

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*; de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Declaro a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, no tocante ao malsinado financiamento do preço do veículo Volkswagen Parati, placas CDG-3712, RENAVAM 00644873825, e condeno o réu a pagar para o autor indenização por dano moral, do valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA